



Ministério da Educação
Universidade Federal do Amazonas
Comissão Permanente de Licitação

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº: 23105.042041/2025-67

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº: 90005/2026

RECORRENTE: Coutinho Consultoria e Treinamento Ltda.

RECORRIDA: CRP Computadores S.A.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pela empresa **COUTINHO CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA**, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 90005/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de equipamentos de TIC .

A Recorrente apresentou:

- recurso contra sua desclassificação, alegando, em síntese, excesso de formalismo, ausência de diligência saneadora e violação aos princípios da isonomia e da competitividade;
- recurso contra a habilitação da empresa CRP COMPUTADORES S.A., sustentando suposto descumprimento de exigências editalícias, tratamento desigual e afronta ao princípio da proposta mais vantajosa.

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa recorrida, defendendo a regularidade do julgamento.

A área técnica da Administração, por meio de parecer específico, apontou não conformidades relevantes na proposta da Recorrente, relacionadas à licença de software, comprovação de originalidade, garantia e insuficiência de detalhamento técnico da solução.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Da admissibilidade

Os recursos são tempestivos e atendem aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual devem ser conhecidos.

2.2 – Vinculação ao edital e julgamento objetivo

Nos termos dos arts. 5º, 11 e 59 da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve observar rigorosamente os critérios definidos no edital, garantindo julgamento objetivo e isonômico.

No caso concreto, a desclassificação decorreu do **não atendimento de requisitos técnicos expressamente previstos no Termo de Referência**, sendo vedada a flexibilização dessas exigências na fase de julgamento.

2.3 – Formalismo moderado e limites da atuação administrativa

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a atuação administrativa deve observar, entre outros, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da transparência e da motivação.

Esses princípios aplicam-se integralmente às fases de aceitação e habilitação, de modo que **não há julgamento objetivo quando a Administração deixa de exigir e comprovar o atendimento a requisitos técnicos obrigatórios previstos no edital**.

O instituto da diligência, previsto no art. 64 da referida Lei, destina-se exclusivamente ao esclarecimento ou complementação de informações já constantes da proposta, sendo vedada a inclusão posterior de documentos ou elementos que deveriam ter sido apresentados originariamente.

Assim, não é juridicamente admissível a aceitação de proposta que apresente lacunas quanto ao atendimento de requisitos técnicos essenciais, nem a tentativa de suprimento posterior dessas deficiências por meio de complementações.

Ademais, o edital é expresso ao prever a desclassificação de propostas que não atendam às especificações técnicas exigidas (item 8.7 do Edital).

2.4 – Dos limites da diligência administrativa

A Recorrente sustenta que deveria ter sido realizada diligência.

Entretanto, conforme o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a realização de diligências constitui faculdade da Administração e não pode implicar modificação do conteúdo da proposta.

No caso concreto, as falhas identificadas não são meramente formais ou passíveis de simples esclarecimento, mas comprometem a própria caracterização técnica da solução ofertada.

A eventual realização de diligência demandaria:

- inclusão de elementos inexistentes na proposta original;
- alteração de especificações técnicas;
- complementação substancial de informações essenciais.

Nessas circunstâncias, a diligência implicaria verdadeira reformulação da proposta, o que não é juridicamente admissível.

2.5 – Do recurso contra a desclassificação da Recorrente

A Recorrente sustenta que sua desclassificação decorreu de falhas formais sanáveis.

Todavia, a análise dos autos demonstra que as inconsistências identificadas possuem natureza material.

Conforme consignado no parecer técnico, foram verificadas, entre outras, as seguintes inconformidades:

- oferta de licença de software em modalidade diversa da exigida;
- ausência de comprovação de originalidade do sistema operacional;
- ausência de indicação de part numbers dos componentes;
- insuficiência de detalhamento técnico da solução;
- inconsistência entre a garantia declarada e a efetivamente comprovada.

Tais falhas comprometem diretamente:

- a verificação objetiva da conformidade da proposta;
- a comparabilidade entre os licitantes;
- a segurança da futura execução contratual.

Não se trata, portanto, de vícios formais, mas de inconsistências que afetam o conteúdo essencial da proposta.

A correção dessas falhas exigiria a inclusão ou modificação de elementos essenciais, o que não é admitido na fase de julgamento.

No tocante à alegação de violação à isonomia, não se verifica irregularidade, uma vez que o tratamento diferenciado decorreu de situações fáticas distintas, envolvendo falhas de natureza diversa.

2.5.1 – Necessidade de comprovação objetiva da proposta

A Recorrente afirma que sua proposta atenderia ao edital.

Contudo, cabe ao licitante demonstrar, de forma clara e documental, o atendimento às especificações técnicas exigidas.

A ausência dessa comprovação impede o julgamento adequado da proposta e compromete a isonomia entre os licitantes.

2.6 – Do recurso contra a habilitação da empresa CRP COMPUTADORES S.A.

Embora a Recorrente tenha formalmente interposto recurso contra a habilitação, verifica-se que suas razões não apresentam impugnação específica quanto aos requisitos de habilitação.

Os argumentos concentram-se em aspectos relacionados ao julgamento da proposta e à análise técnica, não guardando pertinência direta com a fase de habilitação.

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o recurso deve conter fundamentação específica, o que não se verifica no caso.

Dessa forma, resta prejudicada a análise do recurso nesse ponto, por ausência de correlação entre as razões apresentadas e a decisão impugnada. Ainda assim, os apontamentos trazidos pelo recorrente foram respondidos:

2.6.1 – Da análise técnica da proposta da empresa habilitada

A proposta da empresa CRP COMPUTADORES S.A. foi submetida à análise técnica especializada, que concluiu pelo atendimento integral às exigências do Termo de Referência.

O recurso não apresenta elementos capazes de afastar essa conclusão, limitando-se a alegações genéricas desacompanhadas de comprovação.

2.6.2 – Das alegações de irregularidades formais

A alegação relativa ao endereçamento da proposta configura falha meramente formal, que não compromete sua validade, nem interfere na competitividade ou no julgamento do certame.

2.6.3 – Da proposta mais vantajosa

A Recorrente sustenta possuir proposta mais econômica.

Entretanto, o conceito de proposta mais vantajosa, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, pressupõe o atendimento integral às exigências editalícias.

Proposta que não comprova sua conformidade técnica não pode ser considerada válida, ainda que apresente menor valor.

Assim, a proposta da empresa habilitada, por atender integralmente às exigências do edital, configura a solução mais vantajosa para a Administração.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

- as falhas identificadas na proposta da Recorrente possuem natureza material e insanável;
- não se trata de mero formalismo;
- a diligência não seria cabível no caso concreto;
- a proposta da empresa habilitada foi validada por análise técnica competente;
- não houve violação aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo ou da competitividade.

A decisão administrativa encontra-se devidamente motivada e amparada em análise técnica suficiente.

IV – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021:

I – **CONHEÇO** dos recursos interpostos pela empresa COUTINHO CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA;

II – **NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo integralmente:

- a desclassificação da proposta da Recorrente;
- a habilitação da empresa CRP COMPUTADORES S.A.

por estarem em conformidade com o edital e com a legislação vigente.

Manaus, 04 de maio de 2026.

(assinado eletronicamente)

Nycolle Oliveira Souza Santos

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Nycolle Oliveira Souza Santos, Administrador**, em 04/05/2026, às 16:26, conforme horário oficial de Manaus, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufam.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3144380** e o código CRC **BAA80749**.

Avenida General Rodrigo Octávio, 6200 - Bairro Coroado I Campus Universitário Senador Arthur Virgílio Filho, Setor Sul, Bloco J, Setor de Licitações (salas 6 e 7) - Telefone: (92) 3305-1181 / Ramal 4041
CEP 69080-900, Manaus/AM, cpl@ufam.edu.br

Referência: Processo nº 23105.042041/2025-67

SEI nº 3144380